Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.724338/2018-85

Processo nº	10120.724338/2018-85
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de dezembro de 2019
Recorrente	AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2016

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral no processo administrativo fiscal é disciplinada no Regimento Interno do CARF, não cabendo intimação pessoal e específica ao causídico da causa ou ao representante legal do contribuinte ou ao responsável. A intimação que se efetiva é exclusivamente pelo diário oficial da União e o efeito é para comunicar o dia da sessão de julgamento. Comparecendo voluntariamente na sessão, registra-se a intenção de sustentar oralmente.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta qualquer nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa, competindo-lhe privativamente constituir o crédito tributário. Observando hipótese sujeita ao lançamento de ofício, fica obrigado a efetivá-lo.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. NOVA REDAÇÃO AO ART. 22A DA LEI N.º 8.212. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O CARF DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N.º 2.

Quanto à contribuição substitutiva devida pela agroindústria, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da tese relativa à sua inconstitucionalidade. Processo pendente de julgamento. Inexistindo declaração de inconstitucionalidade sob o regime da repercussão geral, é vedado aos membros do CARF deixar de observar a lei.

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Estando demonstrado nos autos que a pessoa jurídica enquadra-se no conceito de agroindústria, são devidas contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobra à folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. COMPOSIÇÃO. *ROYALTIES.*

As contribuições previdenciárias das agroindústrias prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incide sobre a receita bruta da comercialização da produção. Não há norma jurídica que autorize a leitura do conceito legal de receita bruta com a dedução de alegados *royalties*, argumentados como devidos por licenciamento do produto comercializado, sob fundamento de serem estes *royalties* rubricas transitórias na contabilidade do contribuinte.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.

São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, inclusive agroindústria, contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua tese, sendo ônus do sujeito passivo provar que o lançamento de ofício é equivocado, valendo-se de todos os meios de prova permitidos em direito para tanto. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus de provar a ocorrência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Não comprovadas as alegações, mantém-se incólume a decisão hostilizada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.111/1.159), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 1.057/1.073), proferida em sessão de 26/10/2018, consubstanciada no Acórdão n.º 01-35.799, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 850/902), mantendo-se parcialmente o crédito tributário lançado relativo à contribuição previdenciárias incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria de agroindústria e da adquirida de produtor rural pessoa física, industrializada ou não, e o GILRAT, assim como a concernente à contribuição ao SENAR, cujo acórdão restou assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2016
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO 15/2017. ABRANGÊNCIA.
> O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é no sentido da constitucionalidade da Contribuição Social do Empregador Rural Pessoa Física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, em período posterior à Lei n.º 10.256, de 2001, e que a eficácia da Resolução do Senado 15/2017 suspende a cobrança dessa Contribuição para os fatos ocorridos antes da vigência da mencionada lei.
> PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR.
> São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, Contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme determinações contidas em lei, com efeito vinculatório para a Administração Tributária Federal.
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.
> O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência

a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.
DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.
O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.
JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF.
A utilização da taxa Selic está prevista em lei, com efeito vinculatório para a autoridade lançadora e julgadora. Há muito a utilização da Taxa Selic está pacificada nas duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal Federal, conforme Súmula Vinculante do CARF, antecedida de Súmulas dos três extintos Conselhos de Contribuintes. Ademais, revela-se anacrônica a defesa da aplicação de dispositivo constitucional que prévia que as taxas de juros reais não poderia ser superiora a doze por cento ao ano, referido comando estava hospedado no § 3.º, art. 102 da Constituição Federal e foi revogado há mais de 15 anos pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003.
Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0120100.2017.00141 (0120100.2017.00141-5), para fatos geradores ocorridos nas competências de 09/2013 a 12/2016, com o procedimento iniciado em 30/03/2017 (e-fl. 4), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 19/06/2018 (e-fls. 479/510 e 832/843), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 511/521), com crédito tributário originariamente lançado calculado até 20/06/2018 no valor de R$ 17.884.907,60 (e-fls. 828/829), tendo o contribuinte sido notificado em 27/06/2018 (e-fl. 830), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 1.057/1.073), pelo que passo a adotá-lo:

> Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo discriminados, lavrados em face da Empresa Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias e ao SENAR.
>
> - Auto de Infração referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de agroindústria e GILRAT, no montante de R$ 16.317.847,75.
>
> - Auto de Infração relativo às Contribuições devidas ao SENAR, no valor de R$ 1.567.059,85.
>
> Noticia o Relatório Fiscal, fls. 511/521, que:
>
> A cláusula 3.ª do Contrato Social da Empresa estabelece que o objeto social é *"a agricultura e pecuária, exploradas em terras próprias ou de terceiros, mediante parceria ou arredamento agropecuário", "a produção, comercialização, o cultivo de soja e de milho", "o beneficiamento, industrialização e comercialização de seus produtos no mercado interno e externo"*, entre outras atividades citadas nas alíneas "a" a "e" do item 4.1 da Peça Fiscal.
>
> A atividade econômica principal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda é o cultivo de soja, 01-15-9-00. As atividades secundárias estão listadas no item 4.2 do Relatório Fiscal.
>
> Em resposta ao Termo de Intimação n.º 02 a Contribuinte afirma que:
>
> > *A "base de cálculo apropriada seria a calculada sobre o total faturado a cada mês dos produtos de origem agrícola e de produção própria, além das compras de soja em grão destinados a semente de pessoas físicas que não possuíam liminares. Logo em seguida, esclarece que o produto comercializado pela contribuinte se trata de sementes de soja,*

> *que não são originadas em plantações próprias e que passam por um processo de beneficiamento, sendo o seu produto final considerado industrializado".*

Aduz que Interessada declara em GFIP, em todo período fiscalizado, o código FPAS 604, que corresponde aos contribuintes que possuem a Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a receita bruta, em substituição a que recai sobre a folha de pagamento. *"Declara apenas parte de sua receita bruta, a que o mesmo afirma ser de produção própria, ficando desta forma sem recolher grande parte de sua contribuição patronal".*

Sustenta a existência de produção própria a partir da análise da contabilidade da Interessada, armazenada no SPED, onde os registros contábeis do contribuinte são lançados em centros de custos, listados no item 4.6 do Relatório Fiscal e detalhados nos Anexo I e II. O primeiro demonstra a existência de mão de obra na lavoura, que se soma à aquisição de insumos e a propriedade de terras para demonstrar a existência de produção rural própria do contribuinte. No segundo anexo são relacionados os trabalhadores, extraídos das GFIP cujo CBO pertencem a atividades de produção rural. Conclui o Setor Fiscal que o contribuinte é produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria e a adquirida de terceiros, portanto, a Contribuição Previdenciária da agroindústria deve ter como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializadas ou não, de acordo com o art. 22-A da Lei 8.212/91, combinado com o art. 201-A do Decreto 3.048/99.

> *"Os valores da receita bruta foram obtidos utilizando-se das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e armazenadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (SPED). No ANEXO-III estão relacionadas todas as notas fiscais que foram utilizadas para se obter os valores da receita bruta, por competência. As contribuições aqui lançadas correspondem aos valores da receita bruta deduzidos dos valores declarados em GFIP e das sobras de GPS (contribuições recolhidas em GPS em valores superiores aos declarados em GFIP), quando existentes, calculados conforme o ANEXO-IV".*

Relata que também foram lançadas, com base nas informações fornecidas pela Interessada, as contribuições do empregador rural pessoa física cuja arrecadação e recolhimento devem ser efetuados pela empresa adquirente, nos termos dos art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91. O ANEXO V contém as notas fiscais consideradas por estabelecimento e por competência. No lançamento foram deduzidos os valores declarados em GFIP e das sobras de GPS, conforme ANEXO VI. Já as GPS recolhidas, suas apropriações e o cálculo de eventuais sobras estão relacionadas nos ANEXO VII (INSS) e ANEXO VIII (SENAR).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 27/07/2018 (e-fls. 850/902). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 1.057/1.073), pelo que peço vênia para reproduzir:

> A Interessada, devidamente citada, impugna o lançamento tributário, fls. 853/902, com base nos argumentos a seguir relatados.
>
> Sustenta que não é agroindústria, pois não há produção própria e consequentemente a sua industrialização, assim não incide Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta e sim sobre a folha de salário, pois a industrialização ocorreu sobre produtos adquiridos de terceiros.
>
> *"O que houve na realidade foi um equívoco nos lançamentos contábeis no momento das saídas, fazendo constar CFOP referente à venda de produtos decorrentes de produção própria quando na verdade foram adquiridos por terceiros".*

A Impugnante fez constar em seu contrato social o cultivo de soja e milho, "ou seja, produção própria dos produtos utilizados na produção de sementes, entre outras atividades, no entanto, não corresponde mais à realidade, parou de produzir e iniciou a compra de produção de terceiros, por viabilidade comercial".

Todavia o setor responsável pelos lançamentos fiscais continuou a emitir "notas de saída com o CFOP relacionado à venda de produtos decorrentes de produção própria".

"Tal circunstância acabou viciando inclusive as informações prestadas durante a fiscalização", que, apesar disso, deveria ter constatado todos os elementos relacionados aos fatos geradores dos tributos e evitado enquadrar a Impugnante como agroindústria.

Em função de possuir, no passado, produção própria, resolveu manter os vínculos empregatícios dos funcionários capacitados para atuarem na lavoura para oferecer no plantio e colheita de lavoura de terceiros.

A Impugnante é Indústria Sementeira, compra grãos de soja de terceiros e os beneficia, com a tecnologia desenvolvida pela Monsanto do Brasil, para transformá-los em sementes. Os insumos adquiridos e a mão de obra dos empregados da Interessada são direcionados à produção de sementes. Os empregados, quando necessário, trabalham nas lavouras de terceiros, conforme comprovante anexo.

A existência de terras em nome da Impugnante não atesta a existência de produção própria, uma vez que foram objeto de arrendamento mercantil, conforme demonstra contratos anexos. Em razão disso a incidência das Contribuições ao SENAR e GILRAT deveriam ocorrer sobre a folha de salário.

A fiscalização não levou em conta o princípio da verdade material ao qualificar a Interessada como agroindústria, apoiou-se em presunções, por isso o crédito tributário deve ser anulado.

Para apurar as Contribuições Previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção rural a fiscalização considerou o total das notas fiscais de saída de produtos emitidas pela Impugnante no período da autuação. Ocorre que parte do valor dessas notas deve ser desconsiderados, por não integrar a receita bruta da Impugnante, são *royalties* incidentes sobre o valor das sementes pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM. "Os *Royalties* sobre Sementes são devidos no momento da aquisição de Sementes Certificadas Intacta em conformidade com a política comercial anual da Monsanto e poderão ser incorporados ao preço total do saco das Sementes Certificadas Intacta". Assim, a Impugnante comercializa as sementes e recebe o valor dos *royalties* devidos pelo agricultor, incorporados ao preço do produto e os repassa à Monsanto.

Noticia que as operações de vendas são registradas no sistema on-line da Monsanto, que envia um relatório para a Impugnante com a relação de todas as vendas registradas e a cobrança dos *royalties* respectivos, que representam cerca de 40% (quarenta por cento) do valor total das notas fiscais de venda de sementes.

Observa que há uma relação jurídica direta de licenciamento entre a empresa Monsanto e os agricultores que compraram as sementes da Impugnante. São os agricultores os devedores dos *royalties*, a Impugnante é mera depositária. Em razão disso a Contribuição Previdenciária e o SENAR deveriam incidir sobre a receita, que não se traduz em meros ingressos de valores no caixa da contribuinte, que não se incorporem ao patrimônio da Interessada, como acontece com os *royalties.* Portanto, o lançamento não poderia se dar sobre receitas de terceiros.

Aponta outro vício do Auto de Infração em função da desconsideração de liminares concedidas para fornecedores pessoas físicas, o que impedia a Impugnante fazer a retenção do FUNRURAL. Além do mais esta Contribuição é inconstitucional.

Afirma a Impugnante que forneceu decisões liminares ao Setor Fiscal, no entanto, este se equivocou ao confeccionar o Anexo V, classificou como "sem liminar" vários produtores que possuem liminares. Cita dois exemplos: Ildo Wolmar Snovareski e Vomir Snovareski.

Discorda da cobrança do SENAR, pois a substituição tributária foi instituída por Decreto, n.º 566/1992, quando deveria ter sido objeto de lei em sentido formal. Ademais, o parágrafo único do art. 6.º da Lei 9.528/97 foi incluído pela Lei 13.606/18, posterior aos fatos geradores lançados.

Em prestígio ao princípio da eventualidade, requer seja o julgamento convertido em diligência para reanálise das informações fornecidas pela Impugnante e redução da base de cálculo do FUNRURAL de produtor pessoa física.

Defende a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, posto que eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, esta já reconhecida pelo STF. Referida Contribuição deveria ter sido criada por Lei Complementar, art. 154, I, da Constituição Federal, e não por lei ordinária, uma vez que a comercialização da produção rural não encontra lastro no art. 195 da Constituição Federal. Além do mais, a Lei 10.256/01, que "reinstituiu" o Funrural trouxe apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, sem menção sobre o aspecto material do tributo.

Aduz que, se necessário, vai promover um reforço de provas. A juntada de novos documentos terá com base a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, que se aplica de forma supletiva ou subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal – art. 15, combinado com art. 369, ambos desse diploma legal.

Considera a multa aplicada, no percentual de 75%, confiscatória. O percentual adequado a ser aplicado a título de multa segundo o STF é entre 20% e 30%. No entanto, a Impugnante entende que o percentual dever ser reduzido para 2% do valor do débito, conforme Lei 9.298, de 01/08/1996, uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%.

Discorda da aplicação da taxa SELIC, em que pese a legislação determinar a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, não há previsão legal do que seja essa taxa. A lei apenas manda aplicá-la, sem indicar nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro. Defende, com base no art. 161, § 1.º, do CTN que é permitido à lei ordinária somente fixar o percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN, que é de 1% (um por cento) ao mês. Na mesma toada argumenta que a Constituição Federal prevê que a taxa de juros reais não pode ultrapassar a 12% ao ano, mesmo percentual constante no CTN. Assevera que a taxa Selic deve ser afastada sempre que ultrapassar 1%.

Cita excertos da doutrina e de julgados administrativos e judiciais para reforçarem as teses da defesa.

Requer a nulidade do Auto de Infração e alternativamente, a conversão do julgamento em Diligência para posterior reconhecimento da procedência da Impugnação; redução do Auto de Infração para afastar a tributação das pessoas físicas que possuíam liminares; afastar a tributação sobre a receita bruta, uma vez que a Impugnante não é agroindústria; excluir da base de cálculo da autuação o valores de *royalties* sobre as sementes; afastar a taxa SELIC caso ultrapasse o percentual de 1% e redução da multa em função de sua inconstitucionalidade.

> *"Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, periciais e outros que se fizerem necessários, inclusive por meio de sustentação oral no momento oportuno".*

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 1.057/1.073), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* foram afastadas as teses de nulidade.

Quanto ao mérito, foi ponderado que a lide *"diz respeito à classificação ou não da Interessada como Agroindústria, assim conceituada pelo art. 22A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991",* esclarecendo-se que a *"resistência da Impugnante, nesse ponto, centra-se na negativa da existência de produção própria, em razão disso não se enquadraria no conceito de agroindústria e consequentemente da tributação sobre a receita bruta proveniente da*

comercialização da produção", no entanto a decisão de piso não acolheu estes argumentos de defesa, inclusive afirma que na fase de fiscalização a contribuinte admitia a produção própria e o CFOP e contabilidade apontam haver produção própria. A decisão hostilizada assevera, ainda, que só a partir da impugnação a recorrente negou ter produção própria, passando a sustentar erro de fato nas informações fiscais e contábeis.

Outro ponto da decisão objurgada diz respeito à afirmativa quanto a efetiva incidência tributária das Contribuições Previdenciárias incidentes, por sub-rogação, sobre a aquisição/comercialização da produção rural dos Empregadores Rurais Pessoa Físicas, considerando fatos ocorridos após o advento da Lei n.º 10.256, de 2001 (cumulado com art. 25, I e II, Lei 8.212), havendo obrigação da empresa adquirente de retê-las (popularmente conhecida como FUNRURAL).

Todavia, a decisão de piso, que é parcialmente procedente, exatamente neste ponto, afasta a tributação nos casos em que a pessoa física produtora comprova possuir medida liminar favorável à tese da não incidência. Foram dois os casos comprovados.

Ao final, afastando a tributação nos casos das pessoas físicas com liminar, consignou-se que julgava parcialmente procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 16/12/2018 (e-fls. 1.111/1.159), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância para extinguir o crédito tributário, tendo protestado pela realização de sustentação oral. Não foram juntados novos documentos com a peça recursal.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da caracterização da recorrente como indústria – contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; **b)** Do primado da verdade material que rege o processo administrativo tributário – impossibilidade de presunção; **c)** Da tributação indevida de receitas de terceiros – Royalties devidos à empresa Monsanto do Brasil Ltda que apenas transitam pela contabilidade da recorrente; **d)** Do vício insanável do AIIM – Desconsideração de liminares concedidas para fornecedores pessoas físicas; **e)** Da não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre comercialização de produção rural de pessoas físicas; **f)** Da aplicação do Código de Processo Civil no Processo Administrativo Tributário no que diz respeito a produção de provas – Art. 15; **g)** Da multa aplicada – Impossibilidade ante seu caráter confiscatório; e **h)** Da taxa SELIC.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 10120.726440/2018-15 (e-fl. 849), representação fiscal para fins penais.

Consta, ainda, no processo eletrônico arquivo não paginável, conferido por este relator, sendo elemento instrutório dos autos, constando nele listagens de notas fiscais mães (CFOP ou 6922 ou 5922, sem destaque de ICMS; constando informação de que três notas foram canceladas, via carta de crédito para cliente) e notas fiscais filhas (ou 5102 ou 6102, sempre com destaque de ICMS, ainda que por isenção).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta nos autos despacho de encaminhamento atestando que não houve requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN, conforme dossiê 10040.000014/1016-22 (e-fl. 1.171).

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/11/2018, sexta-feira, e-fl. 1.108, conforme *"TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO"* no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), protocolo recursal em 16/12/2018, e-fls. 1.110/1.112, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.170), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 1.111/1.159).

Apreciação de questão prévia a análise do mérito

- Requerimento de sustentação oral

O contribuinte requer o direito de sustentar oralmente suas razões, perante este Conselho.

Pois bem. Nas turmas ordinárias do CARF, a sustentação oral, por causídico ou pelo representante legal, é realizada especialmente nos termos do inciso II do art. 58, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), sem prejuízo de ora serem citados os arts. 59, §§ 3.º e 4.º, e 65, § 8.º, do mesmo Anexo II, do RICARF.

Basicamente, a sustentação oral, nas turmas ordinárias, ocorre sem muitas formalidades, sendo o requerimento preenchido no dia da sessão, de forma presencial, minutos antes do julgamento.

Não há intimação específica e pessoal, ou via diário oficial da União, para intimar a parte a comparecer para fins de sustentação oral. A intimação do recorrente é para fins de comunicar o dia do julgamento, a fim de que possa acompanhar a sessão. Em comparecendo a esta, então, se desejar, pode requerer a sustentação oral. Em suma, a intimação é para ter ciência da pauta da reunião de julgamento, na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 55, do Anexo II, do RICARF.

Portanto, a sustentação oral no processo administrativo fiscal é regulamentada conforme disciplinado no RICARF, não cabendo intimação pessoal e específica ao causídico da causa ou ao representante legal do contribuinte ou de eventual responsável. Intima-se para comunicar o dia do julgamento, ocasião em que, ciente, a parte ou seu procurador pode comparecer e, no ato, se desejar, faz a sustentação oral.

Veja-se os seguintes dispositivos do RICARF, *verbis:*

> Art. 55. A pauta da reunião indicará:
> I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;
> II - para cada processo:
> a) o nome do relator;
> b) o número do processo; e
> c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido;
> (...)
> § 1.º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.
> § 2.º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta apenas o nome do sujeito passivo cadastrado como principal nos autos do processo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)
> (...)
> Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:
> I - ao relator, para leitura do relatório;
> II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;
> (...)
> Art. 59, § 3.º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, ... (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)
> § 4.º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que não tenha havido alteração na composição da turma julgadora. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)
> (...)
> Art. 65, § 8.º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Por conseguinte, não cabe intimação para fim específico de exercer prerrogativa de sustentar oralmente as razões de defesa. O direito de sustentar oralmente as razões de defesa é

outorgado de *per si*, porém não há intimação específica para tal fim; a intimação é para comparecer a sessão de julgamento, consoante pauta publicada.

Importa anotar que o presente julgamento foi objeto de pauta no diário oficial da União, dando-se ciência ao recorrente quanto ao momento do julgamento, ocasião em que, observando a disciplina regimental da sustentação oral, pode-se exercê-la na sessão. Deve-se seguir o procedimento previsto no RICARF, não cabendo intimação pessoal e específica.

Matéria preliminar antecedente a análise do mérito

Inexiste no recurso voluntário específico capítulo tratando de eventual preliminar de nulidade. Todavia, existem esparsos requerimentos para que o lançamento seja anulado, todos tratados nas formulações de mérito e será assim efetivada a análise, vez que as razões para os pleitos de anulação se confundem com o *meritum causae.*

De toda sorte, do ponto de vista preliminar, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o "fato imponível".

Veja-se, outrossim, que os relatórios fiscais dos autos, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no lançamento fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção, estando os autos instruídos e substanciados para a subsunção jurídica efetivada.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo.

A discordância dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito, o que será delineado neste acórdão no momento próprio da apreciação do mérito, conforme pleitos do sujeito passivo.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco visualizo qualquer vício, inexiste nulidade, inexiste *error in procedendo.*

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, à controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se às contribuições para a seguridade social incidente sobre a receita bruta (i) proveniente da comercialização da produção rural própria de agroindústria e (ii) da adquirida de produtor rural pessoa física, industrializada ou não, e o (iii) GILRAT[1], sobre a mesma base, destinado a financiar a aposentadoria especial e os benefícios (acidentes do trabalho e doenças ocupacionais) concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa (GIIL) decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) – GIIL-RAT, assim como (iv) a contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incidente sobre a mesma base, devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Em síntese, a temática de fundo relaciona-se a exigência de contribuições (acima pontuadas), todas elas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural própria, em substituição às contribuições incidentes sobra à folha de pagamento. Referida forma de tributar, sobre receita bruta de produção rural, passou a ser denomina, hodiernamente, por fatores históricos, de FUNRURAL, tendo em vista à antiga contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, que naquela época tinha sido instituída pela Lei Complementar n.º 11, de 1971, para assegurar uma seguridade social rural, inclusive com a previsão de benefícios concebendo uma verdadeira previdência social rural. O histórico FUNRURAL resta superado pelo atual regime Constitucional de 1988, o qual prevê o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somado a disciplina posta na Lei n.º 8.212, de 1991.

O recorrente em sua peça recursal sustenta os seguintes capítulos para deliberação. Passo a analisá-los.

- Da caracterização da recorrente como indústria – contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento

A recorrente sustenta que não tem produção rural própria. Afirma que é indústria, e não agroindústria. Faz a distinção e, neste contexto, advoga que sua contribuição patronal deve incidir sobre a chamada "folha de salário", na forma do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e não sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, não se aplicando a contribuição efetivada na forma substitutiva para agroindústria, afastando, assim, a aplicação do art. 22A da Lei n.º 8.212, incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001, indicado pela fiscalização.

[1] Atual denominação do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

Pois bem. O contrato social da pessoa jurídica disciplina, conforme relatório fiscal (e-fl. 512), que o objetivo social da pessoa jurídica é:

> **a)** a agricultura e pecuária, explorada em terras próprias ou de terceiros, mediante parceria ou arrendamento agropecuários;
>
> **b)** a produção, comercialização, o cultivo de soja e de milho, e reembaladora, no mercado nacional e internacional de sementes e mudas, e a importação e exportação de Produtos primários semi-elaborados, manufaturados e os derivados de processo industrial, incluindo máquinas e equipamentos, insumos em geral, tais como defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes; herbicidas e produtos químicos similares, e insumos correlatas a ração animal e medicamentos;
> c) o beneficiamento, industrialização e comercialização de seus produtos no mercado interno e externo;
> d) o recebimento e concessão de representações e agenciamento no Brasil e no Exterior de empresas nacionais e estrangeiras;
> e) a prestação de serviços agrícolas relacionados ao objeto social da sociedade.

Vê-se que, em tese, além de uma eventual atividade rural e da industrialização da produção própria, a empresa poderia desempenhar outras atividades preponderantes e autônomas, de modo que, de uma mera leitura do contrato social, a contribuinte poderia não ser uma "agroindústria". Poderia estar fora desta moldura.

Poderia ser uma empresa que explora atividade rural, mas que também possui outras atividades autônomas concomitantes (comercial, industrial ou de serviços), inclusive preponderantes, então não se confundiria com uma agroindústria; não se confundiria com uma agroindústria em sentido *stricto sensu*, nem com a agroindústria que explora eventualmente outras atividades, mas que mantém o ideário agroindustrial, tendo por predominância a industrialização da produção rural própria.

Recentemente, em 22/05/2018, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de sua 2.ª Turma, fez bem essa distinção, tendo a ementa enunciado (Acórdão n.º 9202-006.911):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005
> AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO.
> Não se enquadra como agroindústria o produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, exercer, de forma preponderante, outra atividade econômica autônoma, seja comercial, industrial ou de serviços.

Ora, para fins previdenciários, a agroindústria tem um escopo bem delimitado.

É àquela cuja atividade econômica principal é a industrialização de sua produção rural própria, ainda que eventualmente seja ela adicionada a adquirida de terceiros. Esse é o escopo, o fim social do agroindustrial para contribuir com a Economia e com a Sociedade.

A agroindústria é, em suma, o produtor rural que industrializa sua produção rural, com este objetivo predominante.

A agroindústria desenvolve atividades de produção rural, é produtora rural – isto é, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira, aquícola ou silvicultural, bem como a

extração de produtos primários, vegetais ou animais, obtendo produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento[2] ou de industrialização rudimentar[3], bem como os subprodutos e os resíduos[4] obtidos por esses processos –, e soma a esta atividade rural, de modo integrado, a industrialização de sua produção rural própria[5], ainda que eventualmente associe ela à adquirida de terceiros. As atividades de industrialização de uma agroindústria exigem departamentalização ou divisões havendo a segregação da atividade rural da industrial.

De qualquer sorte, prosseguindo na análise, é de bom tom registrar que a contribuinte declarou em suas GFIP o código FPAS 604, que é de produtor rural (não declarou o FPAS 507, de indústria, por exemplo), inclusive o FPAS de produtor rural (FPAS 604) também recolhe as contribuições sobre a receita bruta, à semelhança das agroindústrias.

O que vale dizer é que, em declaração, a contribuinte assume ter produção rural, inclusive produção rural própria. Ademais, há nos autos várias referências a notas fiscais de saída com CFOP[6] de comercialização de produção própria, tendo as notas fiscais sido emitidas pelo setor fiscal da própria recorrente.

Vale consignar, a recorrente recolheu suas contribuições no período fiscalizado sobre a receita bruta em substituição a incidente sobre a folha de pagamento, isto é, recolheu espontaneamente como produtora rural.

A forma de recolhimento do produtor rural pessoa jurídica (FPAS 604) é similar ao da agroindústria (FPAS 744), que é o caso da contribuinte em referência, conforme aponta a fiscalização, uma produtora rural que industrializa sua produção rural própria (FPAS 744), malgrado tenha oferecido apenas uma parte de sua receita bruta para tributação, ficando desta forma sem recolher grande parte da contribuição patronal na forma como se propôs a fazê-lo ao declarar o FPAS que indica o recolhimento sobre a receita bruta.

Importante destacar que a recorrente é agroindustrial, como apontado pela fiscalização, porque a própria contribuinte afirma exercer processo produtivo industrial sobre

---

[2] Beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento.

[3] Industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares.

[4] Subprodutos e resíduos, aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, tais como a casca, o farelo, a palha, o pelo e o caroço, dentre outros.

[5] Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, não sujeito ao IPI, ou a industrialização chamada de rudimentar, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descaroçamento limpeza, abate o seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais.

[6] CFOP - Código Fiscal de Operações.

produção rural. Veja-se que, inclusive, foi juntado laudo, por ela contribuinte, acerca do seu processo produtivo (e-fls. 903/906) e nele é indicado que a produção rural sofre um processo industrial de "transformação". É dito, aliás, que o produto final é industrializado[7].

Somado a isto, não observo nos autos a demonstração da preponderância de outra atividade sobre o ideário agroindustrial, muito menos atividade autônoma, pelo que observo o enquadramento da recorrente como agroindústria, na forma apontada no lançamento, além de reiterar que a contribuinte se declarou produtora rural pessoa jurídica sujeita ao recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo, por ocasião da declaração, que possuía produção própria.

No recurso a contribuinte nega que tenha produção própria, diz que a declaração (GFIP) é equivocada, por erro do seu setor fiscal-contábil, mas não demonstra, não prova o que afirma. O que há nos autos são as provas de que os lançamentos fiscais-contábeis, em várias saídas, suportadas por notas fiscais específicas, possuem o CFOP de venda de produtos da produção própria, a despeito da recorrente alegar, depois de autuada e cessada a sua espontaneidade, que seriam produtos adquiridos exclusivamente de terceiros.

O eventual erro na indicação dos CFOP de saídas não resta demonstrado nos autos, a despeito da alegação da recorrente. Ademais, neste caso, não cabe a fiscalização provar que houve equívoco na indicação do CFOP. Não cabe a fiscalização provar que a mercadoria indicada como de produção própria era, realmente, produto próprio produzido nas lavouras/fazendas da recorrente. A recorrente é quem precisaria comprovar que o seu suposto equívoco realmente ocorreu, para tanto demonstrando de forma cabal o erro, mas, isto, não se demonstra no processo.

Noutra ótica, partindo do pressuposto de que a recorrente possuía produção própria, como atestam os documentos fiscais, a requerente deixa de demonstrar que a produção própria fosse sequer ínfima em relação à adquirida de terceiros. Não há qualquer cotejo neste sentido. Se houvesse, isto poderia, eventualmente, ser ponto a desqualificar o enquadramento como agroindústria, apontando uma situação preponderantemente industrial.

Não bastasse isso, consta no relatório fiscal (e-fls. 511/521, especialmente e-fls. 513/514) e nos elementos da escrita fiscal da contribuinte o seguinte:

> Da análise da contabilidade apresentada pelo contribuinte e armazenada no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital verifica-se que os registros contábeis do contribuinte são lançados em centros de custos, dentre estes listamos abaixo os que indicam a existência de produção própria:

Código	Descrição
32	Lavoura Cor
126	Lavoura For
273	Lavoura Temp Corr
276	Lavoura Temp For

[7] Considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, como, por exemplo: (a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); (b) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou (c) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

300	Lavoura Correntina Soja
301	Lavoura Correntina Milho
302	Lavoura Formoso Soja
303	Lavoura Formoso Arroz
352	Lavoura Porto
371	Lavoura Formoso

> O ANEXO-I relaciona os diversos lançamentos da conta salários nos centros de custo da empresa. Através destes lançamentos pode-se verificar como é feita distribuição da mão-de-obra nos setores administrativos, nas indústrias e nas lavouras do contribuinte. Desta forma, verifica-se a existência de mão-de-obra em lavouras, que junto com a aquisição de insumos por parte do contribuinte e a propriedade de terras, muitas vezes dadas em garantias de financiamentos bancários, demonstram a existência de produção rural própria do contribuinte.
>
> O ANEXO-II relaciona os trabalhadores, extraídos das GFIP declaradas pelo próprio contribuinte relativas ao período fiscalizado, cujo CBO – Classificação Brasileira de Ocupações pertencem a atividades de produção rural. Mais uma vez, verifica-se a existência de vários trabalhadores ligados à produção rural.
>
> Diante dos fatos expostos acima, não resta dúvida que o contribuinte é produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria e a adquirida de terceiros, conforme art. 22-A da Lei 8.212/91.

Daí percebe-se que a recorrente, efetivamente, é agroindustrial, pois os documentos fiscais atestam a produção própria e a contribuinte, de *per si*, confirma o processo industrial de transformação da produção rural. Alegar que deixou de exercer as atividades de produção rural, que não teve produção própria, mas sem provar, não ajudam a recorrente.

Após declaração da própria contribuinte quanto aos CFOP das notas de saída com produção própria, por ela emitidas, não cabe a fiscalização perquirir e comprovar que a recorrente teve produção própria, analisando a aquisição de insumos, de mão-de-obra em lavoura etc., como tenta argumentar a recorrente. Caberia, isto sim, a contribuinte tentar demonstrar um elo de raciocínio no sentido do suposto erro cometido em seu setor fiscal, o que não o fez.

Veja-se, inclusive, que, apesar da recorrente justificar que manteve vínculos empregatícios na lavoura com o único objetivo de ajudar os parceiros, para boa aquisição de produção rural de terceiros, vez que seus funcionários próprios auxiliariam as boas técnicas, não há elementos de prova a sustentar os argumentos deduzidos pela defesa. Alegadas notas de débito e crédito não espelham a dimensão do quanto alegado pela recorrente.

Por fim, os eventuais contratos de arrendamento de terras não espelham que a contribuinte não tenha tido produção própria, não provam que não tenham outras terras. Não há um cotejo, uma evidenciação do quanto alegado. Além disto, a decisão de piso consigna a seguinte análise, a qual passo a adotar como razões adicionais:

> Na tentativa de demonstrar a inexistência de produção própria, a Impugnante apresenta alguns contratos de arrendamento mercantil, no entanto, três deles que abrangem uma vasta área de terra foram assinados em março de 2016 e um em agosto de 2015, certidão de registro de um contrato de arrendamento em 27 de julho de 2016, anexo II, no entanto, a Impugnante nada fala sobre o cultivo nos anos anteriores e em todas as suas propriedades, durante os fatos geradores que compõem os lançamentos litigiosos, 2013 a 2016.
>
> A apresentação de provas parciais não é apta a ilidir a afirmação retirada de documentos da própria Interessada acerca da industrialização de produção própria e de terceiros. Da mesma, da descrição do processo produtivo, utilização de insumo e contratação de mão de obra nas lavouras não é possível concluir que a opção de

> arrendamento se deu em todas as suas terras e durante todo o período dos fatos geradores levantados, 2013 a 2016, ainda mais que alguns contratos de arredamento ocorreram a partir de 2016.

Logo, se a recorrente é agroindústria, então está correta a autuação na forma como efetivada, inclusive quanto ao SENAR e quanto ao GILRAT.

Em acréscimo, consigne-se que, acerca da referida contribuição substitutiva à folha de pagamento, devida pela Agroindústria, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da tese relativa à sua inconstitucionalidade – art. 22A da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001 (Tema 281 da Repercussão Geral/STF, RE 611.601), porém o processo se encontra pendente de julgamento, pelo que inexiste declaração de inconstitucionalidade sob o regime da repercussão geral e, desta forma, é vedado aos membros do CARF deixar de observar a lei vigente (art. 22A da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da tributação indevida de receitas de terceiros – *Royalties* devidos à empresa Monsanto do Brasil Ltda que apenas transitam pela contabilidade da recorrente

A recorrente sustenta que a fiscalização considerou o valor total das notas fiscais de saída de produtos emitidas pela contribuinte no período da autuação, mas haveria um equívoco na mensuração da base de cálculo, isto porque parte do valor das notas fiscais deveria ser desconsiderado, considerando que não integrariam a receita bruta da recorrente, tendo em vista que são os *royalties* da "Monsanto" (Monsanto do Brasil Ltda). Afirma que os produtos que comercializa são sementes de soja que contém a tecnologia intacta RR2 PRO^{TM}, licenciada pela Monsanto, de modo que parcela do valor tido por receita bruta são os referidos *royalties.* Estes apenas transitariam por sua contabilidade, não sendo receita bruta da recorrente.

Pois bem. Primeiro, os contratos de licenciamento juntados aos autos não contém a assinatura da Monsanto. Segundo, os eventuais *royalties* devidos a Monsanto são um custo da contribuinte. A tributação da agroindústria em percentual sobre sua receita bruta não admite deduções de alegados *royalties* devidos a particulares. Terceiro, a base de cálculo apontada no lançamento é estritamente a receita bruta tendo se utilizado as notas fiscais emitidas pela contribuinte e armazenadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (SPED) e a fiscalização abateu os valores declarados em GFIP e as sobras de GPS (contribuições recolhidas em GPS em valores superiores aos declarados em GFIP), quando existentes.

Então, neste contexto, é hígido o lançamento, pois as contribuições previdenciárias das agroindústrias prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incide sobre a receita bruta da comercialização da produção e foi essa a base de cálculo. Não há norma jurídica que autorize a leitura do conceito legal de receita bruta com a dedução de alegados *royalties*, argumentados como devidos por licenciamento do produto comercializado, sob fundamento de serem estes *royalties* rubricas transitórias na contabilidade do contribuinte.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal

não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir o seguinte trecho elucidativo da decisão objurgada:

> Para comprovar o pagamento de royalties para a Empresa Monsanto a Interessada carreia aos autos o Anexo 05. No primeiro comprovante de pagamento, fl. 1.016, tem-se uma *"transação efetuada com sucesso por: "J0370457 JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA"*, para realizar o pagamento em nome da Agro Sementes Talismã para a Monsanto. Observa que o Sr. João Lenine Bonifácio é apresentado pela Impugnante como arrendatário das terras da Interessada, fl. 908, como parte da argumentação de que não existe produção própria, agora, os documentos apresentados, no anexo 5, comprovam que o Sr. João Lenine tem acesso à conta bancária da Impugnante. Ao cotejar as notas fiscais, fl. 1.018, que juntas totalizam o valor do recolhimento, fl. 1.016, com as notas fiscais que serviram de base para o lançamento tributário, anexo III do Relatório Fiscais, tem-se que não há coincidência entre elas, ou seja, as notas fiscais dos royalties são diferentes das notas fiscais que utilizadas para o lançamento tributário. Também não foram produzidas outras provas necessárias para comprovação do alegado, inclusive registros contábeis que demonstrassem a argumentação sustentada pela Impugnante. Não se pode olvidar que as provas, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, são produzidas para afetar a livre convicção motivada do julgador – art. 29 do Decreto 70.235/72: *"Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção"*. Portanto, não basta alegar, é preciso que as alegações estejam acompanhadas de provas hábeis e idôneas. Alegações desacompanhadas de provas não têm o condão de alterar o lançamento tributário, construído a partir de informações produzidas pela Interessada.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Do vício insanável do AIIM – Desconsideração de liminares concedidas para fornecedores pessoas físicas e **Da não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre comercialização de produção rural de pessoas físicas**

Em dois capítulos segregados, aqui analisados de forma conjunta, a recorrente alega que a fiscalização não analisou corretamente a suposta ausência de tributação do FUNRURAL incidente sobre a compra de produtos rurais de pessoas físicas em razão da existência de liminares. Diz, ainda, que a contribuição ao SENAR é ilegítima e fixada em decreto, portanto não sendo exigível.

Pois bem. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

Nos autos consta que a recorrente adquiriu produção rural de pessoa física produtora rural, porém ela afirma que as pessoas físicas possuíam liminares garantindo à condição de não contribuintes, pelo que não poderia, em consequência, haver a sub-rogação.

Ocorre que, só duas liminares foram apresentadas pela recorrente e, exatamente estes casos, pela exibição das medidas judiciais, não compuseram a base de cálculo. Desta forma, o lançamento é hígido. Não há reparos. A contribuinte alega a existência de outras liminares que não são apresentadas.

Demais disto, a contribuição é constitucional, ao contrário do que afirma o contribuinte, e, de toda sorte, na forma da Súmula CARF n.º 2 *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Veja-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE ns.º 363.852 e 596.177.

Deveras, o Plenário do STF, no RE n.º 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o GILRAT e para o SENAR, conforme a ementa:

> Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.
> 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.
> 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.
> 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Pelo relato acima é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, demais disto o caso destes autos é de mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, na forma do art. 30, IV, combinado com os arts. 25, e 25-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Neste âmbito de análise, igual sorte assiste as contribuições para o GILRAT e para o SENAR.

Bem delimitando o assunto em comento, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresenta a seguinte ementa em seu repositório de jurisprudência, a qual peço vênia para replicar, *verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Com a edição das Leis ns.º 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º 8.212/91, Art. 12, VII, e CF/88, Art. 195, § 8.º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1.º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei n.º 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92 infringiu o § 4.º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4.º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei n.º 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota

> Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
> 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001.
> 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
> 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.
> 18. O RE n.º 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
> 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585.684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n.º 10.256/2001.
> 20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.002.932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
> 21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, § 3.º, do CPC.
> 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.
> 23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei n.º 10.256/2001.
> 24. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, Décima Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 1.945.225 - 0002897-42.2010.4.03.6107, Rel. Des. Federal Cecília Mello, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 datado de 21/08/2015)

Sendo assim, em resumo, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é recolhida com base no art. 25 da Lei n.º 8.212, com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE n.º 363.852, tendo em vista que o RE 363.852 excepcionou a sua aplicação ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 20,

de 1998, de modo que a superveniência de lei ordinária, posterior à EC n.º 20, é suficiente para afastar a suposta inconstitucionalidade.

Demais disto, entende-se que com a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, sanou-se eventual vício, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva e as contribuições para o GILRAT e para o SENAR, objeto também desta análise, seguem as mesmas premissas, portanto reputadas válidas.

Importa anotar, quanto à irresignação específica contra a contribuição ao SENAR, que a sua instituição não consta em decreto, mas sim em lei. A legalidade da contribuição ao SENAR consta Lei n.º 8.315, de 1991, e do art. 6.º da Lei n.º 9.528, de 1997, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001.

De fato, a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315, de 1991. O Decreto n.º 790, de 1993, não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

Por fim, recentemente, este Conselho enunciou a Súmula CARF n.º 150, nestes termos: *"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001."*

Aliás, a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

De mais a mais, em 24/09/2019, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de sua 2.ª Turma, decidiu o seguinte conforme ementa que transcrevo (Acórdão 9202-008.164):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011
> LEI OU DECRETO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.
> É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
> CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
> São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.
> A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001,

> tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.
> CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.
> A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.
> O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.
> AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS – SENAR. STF. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.
> A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade nos Recursos Extraordinários n.º 363.852 e n.º 596.177.

Noutro prisma, tive a oportunidade de concluir em voto de minha relatoria, seguido de forma unânime pelo Colegiado da época, em sessão de julgamento realizada em 14/03/2019, Acórdão n.º 2202-005.059, o seguinte, transcrevo a ementa na parte que importa:

> PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUB-ROGAÇÃO. (...). DISPENSA DE DESCONTO POR MEDIDA LIMINAR JUDICIAL. SUJEITO PASSIVO.
> A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável. Por isso, em caso de medida liminar judicial suspendendo a obrigação de descontar, em processo proposto pelo próprio responsável, pendente de trânsito em julgado, é dever da autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício para prevenir a decadência, procedendo ao lançamento em nome da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da aplicação do Código de Processo Civil no Processo Administrativo Tributário no que diz respeito a produção de provas – Art. 15

O recorrente afirma que *"deu início à uma auditoria interna e provavelmente providenciará a contratação de auditoria externa para possibilitar a revisão de alguns procedimentos, de modo que, sendo constatada a existem outras provas adicionais e complementares às já apresentadas, promoverá a juntada de novos documentos até decisão final da presente autuação, visando reforçar o que já foi dito e comprovado."* Assevera que fará isso com base na nova sistemática processual, que privilegia a busca da verdade material ou real.

Pois bem. A despeito do alegado pelo recorrente, aplica-se ao caso concreto a disciplina do § 4.º e alíneas do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com suas alterações.

De toda sorte, a invocação do direito sustentado pelo recorrente foi efetivado apenas em tese, não se cuidando de situação concreta, uma vez que, até o momento deste julgamento, nada foi apresentado de novo pelo sujeito passivo, após a interposição do seu recurso voluntário, o qual não veio acompanhado de quaisquer outras provas.

De mais a mais, os fatos a serem provados pelo recorrente precisariam de elementos de prova concretos, substanciais, não apenas circunstanciais. A alegação não pode ser pontual e/ou assistemática, deve ser concreta e exemplificativa.

Ora, no Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua tese, sendo ônus do sujeito passivo provar que o lançamento de ofício é equivocado, valendo-se de todos os meios de prova permitidos em direito para tanto. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus de provar a ocorrência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Não comprovadas as alegações, mantém-se incólume a decisão hostilizada.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da multa de mora aplicada – Impossibilidade ante seu caráter confiscatório

Observo que o recorrente requer o afastamento da multa de mora posto que confiscatória. Sustenta que o STF já teve oportunidade de fixar multa no patamar de 20%, mas, ao fim, requer a aplicação de multa de 2%, na forma da Lei n.º 9.298, de 1996, que alterou o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto à multa de mora. Ora, o Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a multa de mora de 2% lá prevista não se aplica ao caso concreto no qual houve um lançamento de ofício, pela Administração Tributária, aplicando-se institutos e legislação tributária.

Neste contexto, aplica-se a legislação tributária e, em especial, a previdenciária de natureza tributária, referente às contribuições de custeio da Seguridade Social.

Neste diapasão, especialmente no âmbito da Seguridade Social, tem-se o disposto na Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, nestes termos:

> Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).
>
> > Lei n.º 8.212, de 1991, com redação pela Lei n.º 11.941, de 2009:
> > Art. 35. (...) contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, (...). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).
> >
> > Lei n.º 9.430, de 1996, com redação pela Lei n.º 11.488, de 2007:
> > Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
> > I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
> > (...).

Vale dizer, em se tratando de falta de recolhimento de contribuições, apuradas em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, no caso a de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, dantes colacionado.

Ademais, não é possível aplicar a multa prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplicável para os casos de mero inadimplemento e limitada a 20% na forma do § 2.º do referido dispositivo, haja vista se cuidar de lançamento de ofício, o que impõe a exegese do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da taxa SELIC

Observo que o recorrente requer o afastamento da exigência da SELIC nos tributos lançados. Sustenta que a lei ordinária não pode estabelecer patamares superiores a 1% ao mês, limite estabelecido no CTN, que foi recepcionado como lei complementar. Ademais, invoca preceitos constitucionais.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *"A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."*

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

> Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cuidando-se de norma válida e eficaz não é lícito abster-se de cumpri-la, impõe-se observar a Súmula CARF n.º 2, nestes termos: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Além disto, o § 1.º do art. 161 do CTN, em verdade, legítima a taxa SELIC. Isto porque, dispõe que só se aplicaria o percentual de 1% ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, esse próprio dispositivo legal confere prerrogativa à lei para instituir taxas de juros distintas daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês. Assim,

fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal, pelo que o no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, assim como o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, são plenamente válidos.

Corolário lógico, existindo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância da defesa em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

De mais a mais, considerando que a SELIC está prevista em lei, o julgador administrativo está impedido de afastá-la sob alegação de inconstitucionalidade ou por tese de confisco ou de fixação de limite de 1% ao mês, conforme Súmula CARF n.º 2.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros